



EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 910, de 2019)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre

Altera o art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, para dar nova redação ao inciso XI do art. 2º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009:

“Art.2º

.....

XI – Infração ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, comprovada por meio do esgotamento das vias administrativas. “ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em primeiro lugar queremos deixar claro a posição contrária a esta Medida Provisória que premia (com titulação facilitada) quem ocupou ilegalmente e desmatou ilegalmente, ou seja, não cumpriu o código florestal a partir de julho de 2012, sinalizando que o crime de ocupação de terras públicas e desmatamento ilegal na Amazônia compensa. Assim, esta emenda visa reduzir danos e alterar o texto da MP.

A inserção na Lei 11.952 do conceito de “infração ambiental” limitando-a a “conduta lesiva ao meio ambiente comprovada por meio do esgotamento das vias administrativas” flexibiliza exageradamente esse conceito, de modo a permitir que infratores sejam beneficiados com a regularização de terras. Por isso, é importante que o conceito de “Infração ambiental” seja condizente com o já adotado pelo Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, para que não haja divergências em sua interpretação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão

Brasília, de dezembro de 2019.

Deputado **Camilo Capiberibe**
PSB/AP



CD/19773.94092-02